



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.23302-8/RS

RELATOR : JUIZ GILSON DIPP
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : JOÃO FERNANDES GREGÓRIO
ADVOGADOS : Ramiro Gontran Sapias
Eduardo Souto Kern

E M E N T A

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

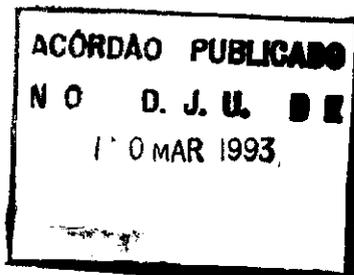
- 1- Embargos à execução de título judicial.
- 2- Descabe deduzir, na execução, prescrição que não seja superveniente à sentença executanda.
Erro de critério de julgamento, e não material, que não se sobrepõe à *res iudicata*.
- 3- Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do TRF/4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas *ex lege*.

Porto Alegre, 10 de novembro de 1992 (data do julgamento).



Gilson Dipp
JUIZ GILSON DIPP
Presidente e Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.23302-8/RS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : JOÃO FERNANDES GREGÓRIO
RELATOR : JUIZ GILSON DIPP

R E L A T Ó R I O

JUIZ GILSON DIPP: Trata-se de embargos à execução de título judicial.

O julgador "a quo" assim relatou o feito:

"INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal, com sede em Brasília, DF, promoveu EMBARGOS À EXECUÇÃO que, neste juízo, lhe move JOÃO FERNANDES GREGÓRIO, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado nesta cidade.

Em síntese, diz que, na ação ordinária - processo nº 33189012876 - impugnou os cálculos judiciais, porque não observaram a prescrição quinquenal e porque incluíram índices ilegais, a título de correção, nos meses de janeiro de 1990 e março de 1990, o que não teria sido considerado.

O embargado impugnou, dizendo não ser verdadeiro que o INSS tenha impugnado os cálculos de liquidação de sentença, cuja homologação transitou em julgado. Destarte, classificando de 'absurdo jurídico' e de expediente meramente protelatório, pede a improcedência dos embargos.

O Ministério Público exarou parecer, opinando pelo desacolhimento dos embargos, posto que tratam de matéria julgada, com trânsito em julgado."

A sentença de origem, fundada na coisa julgada decorrente da ausência de impugnação tempestiva do cálculo homologado, e de recurso de sentença homologatória, deu pela improcedência dos embargos e condenou o embargante nas custas e na honorária advocatícia de um salário mínimo.

O vencido apelou às fls. 11/12, alegando a oportunidade da apreciação das questões da prescrição quinquenal e do erro material.

O apelado respondeu às fls. 14/15.

O Ministério Público opinou pela manutenção do **decisum** às fls. 18/19.

Subiram os autos. É o relatório.

Dispensada a audiência do Revisor.

Inclua-se em pauta.

A. D. M.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.23302-8/RS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : JOÃO FERNANDES GREGÓRIO
RELATOR : JUIZ GILSON DIPP

V O T O

A propósito da prescrição quinquenal, ao relatar a AC nº 92.04.11381-2/RS tive oportunidade de sufragar o entendimento unanimemente esposado pela 3ª Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos e expresso na seguinte ementa (AC nº 97.357-MG-RTFR nº 134/185):

"Ementa: Processo Civil. Execução. Prescrição. No curso de execução não se decreta prescrição argüível no processo de conhecimento, sob pena de ofensa ao princípio de proteção à coisa julgada; na execução, cumpre-se o que ficou decidido na sentença; na execução, somente pode-se deduzir prescrição su perveniente, ou seja, aquela que se opera depois da sentença. Apelação provida."

Quanto ao erro indicado como material, na verdade o é de critério de julgamento, eis que resultante de controvérsia sobre os índices aplicáveis, e não se sobrepõe, portanto, à "res iudicata".

Em face do exposto, nego provimento à apelação.

Custas "ex lege".

É o meu voto.


JUIZ GILSON DIPP